



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411459

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0009281-61.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante JEFERSON RODRIGO DIAS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), MENS DE MELLO E IVANA DAVID.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº: 0009281-61.2024.8.26.0576
Comarca: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
Agravante: JEFERSON RODRIGO DIAS
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto nº: 45200

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO. AGRAVO DESPROVIDO.
EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO. PEDIDO INDEFERIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto por Jeferson Rodrigo Dias contra decisão que indeferiu pedido de indulto da pena. O sentenciado cumpre pena de trinta e oito anos, dois meses e vinte e um dias, em regime semiaberto, por cinco condenações criminais. A defesa alega cumprimento dos requisitos para concessão do indulto com base no Decreto 11.846/2023.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o sentenciado preenche os requisitos do Decreto 11.846/2023 para concessão do indulto.

III. Razões de Decidir

3. O sentenciado não preenche os requisitos do Decreto 11.846/2023, pois cumpre pena superior a doze anos por crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, não se enquadrando nas hipóteses de indulto previstas.

4. O montante total da pena supera doze anos, e o sentenciado não resgatou a fração necessária da pena até 25 de dezembro de 2023.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O indulto não se aplica a penas superiores a doze anos por crimes com violência ou grave ameaça. 2. Requisitos do Decreto 11.846/2023 não preenchidos.

Legislação Citada: Decreto nº 11.846/2023, art. 2º, incisos I a XVI; art. 9º.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto em favor do sentenciado **JEFERSON RODRIGO DIAS** contra a r. decisão proferida pelo Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de São José do Rio Preto que indeferiu pedido de indulto da pena.

Alega que a agravante que cumpriu os requisitos para a concessão da benesse (fls. 206/217).

Pretende a reforma da r. decisão, a fim de que lhe seja concedido indulto de penas, com base no referido Decreto 11.846/2023.

O recurso foi contraminutado (fls. 73/75) e a r. decisão foi mantida (fl. 77). A Procuradoria Geral de Justiça opina pelo desprovimento do agravo (fls. 262/265).

É o breve relatório.

O inconformismo não comporta acolhimento.

A defesa insurge-se contra decisão que indeferiu o pedido de indulto, da pena de multa, apresentado pelo sentenciado, com fundamento no artigo 2º, do Decreto n. 11.846/2023.

A r. decisão foi proferida nos seguintes termos:

Vistos. O sentenciado JEFERSON RODRIGO DIAS, cumprindo pena sob o regime semiaberto, por sua r. Defesa constituída, requereu a concessão de indulto com base nos Decretos de nº 9.246/2017 e nº 11.846/2023 (fls. 35/38 e 51/54). Nos autos presentes, o sentenciado cumpre pena total de trinta e oito anos, dois meses e vinte e um dias, soma de cinco condenações criminais, impostas nos PEC nº 7019018-10.2015.8.26.0050 e nº 7006338-50.2018.8.26.0482. Conforme o cálculo de penas, o sentenciado iniciou o cumprimento de tais penas em 18/02/2021, com previsão de término em 07/12/2058, resultando em pena remanescente superior a doze anos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. 1. Referente ao Decreto nº 9.246/2017 Conforme art. 1º do Decreto nº 9.246/2017, o indulto natalino será concedido a quem tenha cumprido parte da pena até 25/12/2017. No caso dos autos, o sentenciado iniciou o cumprimento das penas em 18/02/2021, data posterior ao

aludido de decreto. Assim, o caso do sentenciado está fora do âmbito de incidência do Decreto nº 9.246/2017, razão pela qual INDEFIRO DE PLANO o pedido de fls. 51/54. 2. Referente ao Decreto nº 11.846/2023. Conforme os autos, o sentenciado cumpre, sob regime semiaberto, pena remanescente superior a doze anos, com condenações por crime cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa. A situação do sentenciado não se amolda em nenhuma das hipóteses de deferimento de indulto, previstas no art. 2º, incisos I a XVI, do Decreto nº 11.846/2023. Assim, o caso do sentenciado está fora do âmbito de incidência do Decreto nº 11.846/2023, razão pela qual INDEFIRO DE PLANO o pedido de fls. 35/38. PI. São José do Rio Preto, 14 de maio de 2024.

O artigo 2º, do Decreto n. 11.846/2023, dispõe que: “Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes: (...) II - condenadas a pena privativa de liberdade superior a oito anos e não superior a doze anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2023, um terço da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes;”

E o artigo 9º, diz: “As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se, para efeito da declaração do indulto e da comutação de penas, até 25 de dezembro de 2023.”.

E da análise do cálculo de penas, nota-se que o montante total da reprimenda do agravante supera a 12 (doze) anos, sendo alguns dos crimes praticados com violência ou grave ameaça a pessoa, os quais não são abarcados pelo Decreto que ampara o pleito, tem-se que os requisitos necessários para a concessão, como dito acima, não estão preenchidos, visto que o condenado não resgatou 1/4 da pena (delito comum) e nem 2/3 (crime hediondo) até 25 de dezembro de 2023.

Diante desse quadro, ausente a constatação dos requisitos legais, não havia realmente como conceder o indulto.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao agravo.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**

Relator